

15/08/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.631 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADV.(A/S) : MARCELO ROSA DE MORAES
IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PROGRAMA JUSTIÇA PLENA – BANCO DE DADOS – ACESSO. O acesso, limitado, ao banco de dados do Programa Justiça Plena não vulnera direito do cidadão envolvido, como parte, em processo judicial.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – JUDICATURA – INDEPENDÊNCIA. A atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça não consubstancia intimidação do magistrado no desempenho do ofício judicante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

15/08/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.631 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADV.(A/S) : MARCELO ROSA DE MORAES
IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Paulo Timponi Torrent:

Luiz Eduardo Auricchio Bottura insurge-se contra decisão proferida, pelo Conselho Nacional de Justiça, na revisão disciplinar nº 0000216-68.2012.2.00.0000, mediante a qual processo cível, no qual litiga contra a ex-mulher, e inquérito criminal foram incluídos no Programa Justiça Plena, projeto destinado ao acompanhamento de causas a revelarem interesse social.

Segundo narra, tem sido vítima de ataques provenientes do ex-sogro, Adalberto Bueno Netto, que vem ajuizando, contra si, diversas ações e buscando a instauração de inquéritos criminais. Assevera haver a inserção da referida ação no Programa Justiça Plena permitido ao ex-sogro alegar, nesses processos, que a ministra Eliana Calmon está “ao lado dele”, intimidando os Juízos. Diz da impetração do *habeas corpus* nº 114.571, da relatoria de Vossa Excelência, com o objetivo de afastar a inclusão de certos processos no programa.

Aponta a ausência de motivação suficiente e a

MS 31631 / SP

inobservância do contraditório para que assim se procedesse. Afirmado encontrar-se sob grave constrangimento, postula a concessão de medida acauteladora, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa. No mérito, requer seja cassado o ato impugnado.

Em 3 de outubro de 2012, Vossa Excelência negou seguimento ao pedido.

O impetrante, em agravo interno, pretendeu a reconsideração do pronunciamento, viabilizando-se a sequência do mandado de segurança.

Ante a natureza sigilosa dos processos nos quais figura o impetrante e a possível violação da norma do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, Vossa Excelência reconsiderou a decisão proferida em 3 de outubro de 2012, para que o mandado de segurança tivesse regular trânsito.

O Conselho Nacional de Justiça, em informações, discorre sobre o Programa Justiça Plena. Assevera ser coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho e pelas Corregedorias das Justiças Federal, do Trabalho, dos Estados e do Distrito Federal. Enfatiza participarem da gestão o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas da União e dos Estados, bem assim a Secretaria Especial de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça e Cidadania. Aponta, como principal objetivo do projeto, o acompanhamento de processos de relevância social, visando o implemento de medidas garantidoras de maior efetividade à atividade jurisdicional. No tocante aos processos nos quais o impetrante é parte, informa terem sido inseridos no sistema na modalidade de segredo de justiça.

Vossa Excelência, em 3 de março de 2017, indeferiu a liminar.

MS 31631 / SP

O impetrante, por meio da petição STF nº 11.785/2017, postulou fosse reconsiderada a decisão monocrática. O pedido não foi acolhido.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento da ordem. Eis a síntese do parecer:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROGRAMA JUSTIÇA PLENA. INCLUSÃO DE PROCESSOS NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO NA MODALIDADE SEGREDO DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. Mandado de segurança interposto contra a inclusão do processo de divórcio e de inquérito penal por lesão corporal envolvendo o ora impetrante no “Sistema de Acompanhamento de Processos de Relevância Social – Programa Justiça Plena”.

2. Inexiste o alegado constrangimento ilegal por suposta imputação pública ao impetrante de prática de violência contra a mulher, uma vez que, a teor do art. 189, II, do CPC de 2015, os processos em comento foram inseridos no programa “Justiça Plena” na modalidade de segredo de justiça.

3. Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.

15/08/2017**PRIMEIRA TURMA****MANDADO DE SEGURANÇA 31.631 SÃO PAULO****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Consoante se extrai do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, o Programa Justiça Plena “monitora e dá transparência ao andamento de processos de grande repercussão social”. Considerados coordenadores e participantes, atuam no plano de monitoramento o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia- Geral da União, a Secretaria de Direitos Humanos, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas da União e dos Estados e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O acesso às informações acontece por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos de Relevância Social – SAPRS e é permitido apenas aos representantes cadastrados, os quais podem consultar e atualizar o banco de dados.

A par da licitude do projeto, a leitura dos documentos juntados pelo Órgão impetrado revela a tramitação sigilosa, no âmbito do Justiça Plena, dos processos nos quais figura o impetrante. A inclusão de processo no programa, sob a proteção do segredo de justiça, não implica violação à imagem nem gera constrangimento ilegal.

Descabe, no mais, articular com suposições. A alegada intimidação de magistrados, decorrente de pedido de informações apresentado, via ofício, pelo Conselho Nacional de Justiça, consubstancia presunção a discrepar da independência própria ao ofício judicante.

Indefiro a ordem.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.631

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

ADV.(A/S) : MARCELO ROSA DE MORAES (307338/SP)

IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 15.8.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma